



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.230 - SP (2018/0229299-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ANGELICA SIEDLER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO ANALISADO NO HC 447.830/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO JULGADO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.230 - SP (2018/0229299-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ANGELICA SIEDLER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANGELICA SIEDLER DA COSTA** de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, em decisão assim ementada:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO ANALISADO NO HC 447.830/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda, *in casu*, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Sum. 7/STJ).

2. Concluído pela instância antecedente que a agravante se dedica ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Estabelecida a pena definitiva em 5 anos de reclusão e considerando a quantidade da droga apreendida (732,26 g de maconha) - circunstâncias elencadas legalmente como preponderantes e devidamente valoradas na terceira etapa da dosimetria -, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado à prevenção e à reparação do delito.

4. O pleito de concessão de prisão domiciliar trata-se de mera reiteração do HC 447.830/SP, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Ao negar, em decisão monocrática, o pedido de execução provisória da pena em regime domiciliar, com fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP (em 20/2/2018), destaquei a excepcionalidade da medida. E, sobretudo, no caso, a impossibilidade da concessão da benesse porque a paciente exercia o tráfico em sua própria residência, onde morava com o filho menor, em continuação às atividades criminosas anteriormente comandadas por seu marido, atualmente preso também pelo comércio ilícito de entorpecentes.

5. Agravo regimental não provido." (e-STJ, fls. 619-620).

Alega a embargante omissão no acórdão impugnado, em relação à contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 381, III, do Código de Processo Penal, 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal, sustentando que: a) "mostra-se desnecessário o reexame da prova dos autos, sendo inaplicável, assim, a súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça"; b) "considera-se omissa todas as decisões que não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"; c) a decisão embargada "deixou de se manifestar quanto as razões trazidas pelas defesa, notadamente o fato da pena base ter sido fixada no mínimo legal e, mesmo assim, ter sido fixado regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto em lei".

Sustenta, ainda, contradição no tocante à substituição da preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento "ao analisar os termos da orientação firmada pela Suprema Corte no HC nº. 143.641/SP, resta claro que os argumentos utilizados no r. acórdão embargado são contrários ao entendimento da Suprema Corte".

Requer, assim, "que o presente Recurso de Embargos de Declaração seja conhecido e provido, possuindo efeitos infringentes, com o fim de que sejam sanadas as omissões e a contradição apontadas no r. acórdão embargado, para dar provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial interposto".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.230 - SP (2018/0229299-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ANGELICA SIEDLER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO ANALISADO NO HC 447.830/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO JULGADO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao embargante.

A teor do art. 619 do Código Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte (EDcl no AgRg no AREsp 1023903/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017).

In casu, o acórdão embargado analisou, de forma coerente e suficiente os pedidos deduzidos pela defesa.

No tocante à absolvição, destacou-se que a condenação da acusada "está firmada nos depoimentos prestados pelos policiais, de que, após receberem denúncia de que a recorrente teria assumido o tráfico de drogas na região depois da prisão de seu marido, realizaram diligência para apurar os fatos, não tendo encontrado, em princípio, nada de ilícito com a acusada, a qual confessou ter R\$ 2.041,00 no porta-luvas, mas entrou em contradição ao afirmar ora ser o dinheiro proveniente do tráfico, ora pertencer a um amigo. Na ocasião, relatou ter mais R\$ 9.000,00 em sua residência, redirecionando o procedimento policial para o imóvel, onde, além do referido valor, foi encontrado um tijolo de maconha (732,26g)". Consignou-se, ainda, que não buscou atacar os argumentos trazidos pela Corte de origem, limitando-se a insistir "nas teses levantadas no apelo defensivo". (e-STJ, fls. 625-626).

Quanto à incidência do redutor do tráfico privilegiado, foi salientado que a Corte Estadual deixou de aplicar o benefício, pois, as circunstâncias fáticas do delito e a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (732,26g de maconha) denotaram o seu envolvimento com o crime organizado e habitualidade no comércio espúrio.

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a alteração do entendimento firmado pela Corte de origem, soberana na análise fática, para acolher os pedidos absolutório e de que a acusada não se dedica à atividade criminosa, exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7).

A propósito:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Indicadas circunstâncias concretas aptas a afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a qual exige que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, não há falar em violação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
3. A pretensão de reverter a conclusão da Corte de origem de que o agente se dedica à organização criminosa implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 1141520/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Também não há que se falar em obscuridade em relação ao modo prisional estabelecido, pois, conforme bem delineado na decisão embargada o regime fechado (previsto como imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado para o início da pena reclusiva de 5 anos, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido (732,26g de maconha), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

3. No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas apreendida - 195,8g de cocaína e 4 comprimidos de ecstasy - justifica a fixação do regime fechado.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1360669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

O pleito referente à alegada contradição quanto a não substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar não merece prosperar, pois o tema foi debatido nos autos do HC 447.830/SP e não neste apelo especial, no qual deixei de conhecer a questão por ser mera reiteração de *habeas corpus* já examinado por essa Corte Superior, limitando a expor neste inconformismo o decido na referida impetração, *in verbis*:

"Por fim, em relação a concessão de prisão ou regime domiciliar, observa-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 447.830/SP, já examinado por esta Corte, havendo identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos o mesmo acórdão, o que constitui óbice ao conhecimento deste apelo extremo (AgRg nos EDcl no AREsp 152.389/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale anotar que ao negar, em decisão monocrática, o pedido de execução provisória da pena em regime domiciliar, com fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP (em 20/2/2018), destaquei a excepcionalidade da medida. E, sobretudo, no caso, a impossibilidade da concessão da benesse porque a paciente exercia o tráfico em sua própria residência, onde morava com o filho menor, em continuação às atividades criminosas anteriormente comandadas por seu marido, atualmente preso também pelo comércio ilícito de entorpecentes. Conforme assentado, o retorno da recorrente ao local onde traficava seria contrário ao interesse do filho menor, que, segundo consta, estaria sob os cuidados da avó paterna.

Logo, é inadequada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois, em vez de resguardar o melhor interesse da criança envolvida, ocasionaria potencial risco de maior exposição dela a situações delitivas (RHC 96.737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018; HC 424.604/SC, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018.)" (e-STJ, fls. 628-629).

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado, pois a embargante não comprovou a existência de nenhum dos mencionados vícios. Pretende, portanto, revisar o julgado que lhes foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas.

Por fim, cabe destacar que, ao contrário do alegado pela embargante, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0229299-4

EDcl no
REsp 1.764.230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018868120178260602 16117 17/2017 172017 18868120178260602 20180000285351
20180000389002 RI0048QME0000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELICA SIEDLER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELICA SIEDLER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.